



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.000174/2006-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.265 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente FERNANDO MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO.

O pagamento ocorrido após a comunicação da decisão desfavorável de primeira instância implica a extinção do crédito tributário e, por conseguinte, do litígio administrativo em razão da ausência de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado onde se apurou Multa por Atraso na Entrega da Declaração relativa ao ano calendário 2001 (e-fls. 04).

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 75/81):

Emitido o lançamento em 24/04/06, o contribuinte apresentou, em 02/05/06, a impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que não haveria imposto no Brasil.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 10ª Turma da DRJ/SPOII em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS.

O atraso na entrega da declaração de saída definitiva do Brasil enseja a aplicação de multa.

Multa - Fundamentação Legal do Lançamento – A falta da apresentação da declaração no prazo sujeita o infrator a multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/06/2009 (e-fls. 91), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 15/07/2009 (e-fls. 93/107) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Questiona a legislação de regência quanto à entrega da Declaração de Saída Definitiva de forma imediata, sendo reportados os rendimentos percebidos de 1º de janeiro até a data em que for requerida a Certidão Negativa de Débitos. Entende que, havendo omissão legal quanto ao prazo certo, objetivo e razoável determinado para a entrega da Declaração de Saída Definitiva, não cabe à Receita Federal corrigir esta negligência através de lançamentos pautados em entendimentos contrários à boa-fé do contribuinte.

- Alega que em uma eventual tentativa de cumprir com a determinação da entrega imediata da Declaração de Saída do País, o contribuinte estaria mais suscetível a erros ou ausência de informações relevantes, cujo impacto negativo poderia ser mais prejudicial que um mero atraso no cumprimento de uma obrigação acessória que em nenhum momento trouxe prejuízos aos cofres públicos.

- Expõe que a partir da IN RFB nº 897 de 29 de dezembro de 2008, que alterou a IN SRF nº 208 de 27 de setembro de 2002, os contribuintes que deixam o país têm, reconhecidamente pela legislação, um prazo claramente definido de 30 dias (no mínimo) para cumprir a obrigação acessória de entrega da Declaração de Saída Definitiva do País.

- Defende que o lançamento do crédito tributário não deveria, sequer, ser cogitado, tendo em vista o art. 138 do Código Tributário Nacional. Alega que a entrega da declaração ocorreu em momento hábil para a validação da denúncia espontânea, posto que não houve envio de qualquer notificação inaugural para o procedimento administrativo.

- Aduz que, no caso da impossibilidade dos argumentos supracitados serem considerados procedentes, deve-se atentar à Lei nº 11.941 de 2009.

- Subsidiariamente, requer seja alterada a base de cálculo para a cobrança da penalidade imposta seguindo a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes que entende ser incabível a cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração utilizando como base de cálculo o imposto devido constante da declaração.

- Requer, por fim, a posterior juntada de documentos.

Após o Recurso Voluntário, o interessado apresentou petição informando que pagou o débito cobrado no presente processo para se beneficiar da Lei nº 11.941/2009 e juntou aos autos DARF de código de receita 5320 no valor de R\$ 5.080,74 recolhido em 23/11/2009 (e-fls. 144, 147).

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em Diligência através da Resolução nº 2002-000.127 para que a Unidade de Origem informasse se o crédito tributário objeto do lançamento foi pago ou incluído em parcelamento pelo contribuinte (e-fls. 151/153).

Em resposta, a Receita Federal elaborou Relatório de Diligência apontando o recolhimento do débito controlado pelo presente processo (e-fls. 160).

Cientificado do resultado da Diligência (e-fls. 162), o interessado apresentou manifestação requerendo o julgamento do Recurso (e-fls. 165/166).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir, não deve ser conhecido.

Extrai-se do Relatório de Diligência emitido pela Receita Federal que o contribuinte efetuou o recolhimento do débito controlado pelo presente processo conforme Lei nº 11.941/09 (e-fls. 160).

De acordo com o art. 156, I, do Código Tributário Nacional, o pagamento consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, incompatível com a discussão administrativa no que tange ao mérito do lançamento fiscal.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

[...]

Em outras palavras, o pagamento configura fato impeditivo à interposição do Recurso Voluntário pelo contribuinte, uma vez que a fase litigiosa é inerente à existência de um crédito tributário contestado.

Assim, tendo sido feita a opção pelo pagamento do crédito, com sua consequente extinção, torna-se incabível qualquer manifestação deste Colegiado quanto às questões suscitadas pelo recorrente.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll